



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 406, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.714, de 2015, na origem), do Deputado Pompeo de Mattos, que *eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 406, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.714, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que *eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita. Já o art. 2º traz as definições de expressões campeiras e expressões artístico-culturais. Por último, o art. 3º traz a cláusula de vigência, que se inicia na data de publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

Na justificação, o autor apresenta informações de ordem econômica que demonstram a importância do Rodeio Crioulo e destaca a influência que essa manifestação exerce na formação cultural e no modo de ser e de viver das famílias e do povo rio-grandense.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

SF/19719.70118-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

A proposição foi encaminhada, em caráter exclusivo, para a CE, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Após apreciação, a matéria segue para deliberação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre matérias que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe a este Colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

A determinação, constante do art. 1º da proposição, de que o Rodeio Crioulo e as respectivas expressões artístico-culturais e campeiras sejam consideradas manifestações da cultura nacional, coaduna-se ao que dispõe o art. 216 do texto constitucional. Esse artigo define como constituintes do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da

SF/19719.70118-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

sociedade brasileira, neles incluídos, entre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

O rodeio surgiu na segunda metade do século XIX, a partir de uma série de concursos e exibições derivadas da equitação, do laço e das habilidades desenvolvidas pelos vaqueiros do norte do México e do oeste dos Estados Unidos.

No Brasil, esta forma de rodeio ficou conhecida como Rodeio Country e sempre envolveu a disputa entre homem e animal. A primeira Festa do Peão de Boiadeiro, com exibição de vaqueiros, foi realizada em 1956, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo. Barretos era sede de frigoríficos de abate do gado que vinha pelas estradas de terra de Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Por outro lado, o Rodeio Crioulo surgiu no Rio Grande do Sul, na década de 1950, nos Campos de Cima da Serra, a partir dos torneios de tiro de laço competitivos. Diferentemente do Rodeio Country – que, por ser considerado um esporte competitivo, sempre visa a uma premiação –, o Rodeio Crioulo é a manifestação das tradições do campo. Seu objetivo principal é permitir o convívio periódico entre os amantes dos costumes tradicionais gaúchos, desejosos de reviver as características que tão bem definem o sistema de vida na querência, assim como as manifestações culturais tradicionalistas gaúchas, como música, dança, gastronomia e jogos.

Oficialmente considerado um dos componentes da cultura sul-rio-grandense, entende-se como Rodeio Crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, gineteadas, pealo,

SF/19719.70118-98



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU**

chasque, cura de terreiro, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha nas quais são avaliadas a habilidade do homem e o desempenho do animal.

Nos rodeios também é possível vivenciar diferentes manifestações culturais: a dança, a chula (sapateio característico e exclusivo de peões), a declamação, a trova (criação e improviso de versos cantados), as vestimentas típicas, além da exposição de animais como gado campeiro e cavalos crioulos.

Ressalte-se que, mesmo fora do Rio Grande do Sul, com temperatura e clima tão diferentes dos encontrados no sul do País, os Centros de Tradições Gaúchas (CTGs) preservam os costumes da região. Ao total, há cerca de três mil CTGs registrados no Brasil (40% deles fora do Rio Grande do Sul) e no mundo, e quase um milhão de associados, mantendo viva a história e tradição do povo gaúcho.

Migrantes gaúchos estão presentes desde a década de 1970 no norte do País: hoje existem CTGs nos Estados de Roraima, Acre, Amazonas, Rondônia e Pará. No Tocantins, a tradição cultural gaúcha se faz presente no CTG Nova Querência, fundado em 1991, em Palmas, a partir de um encontro entre 31 gaúchos e nortistas, em uma churrascaria na mais nova Capital do País. Na época, o CTG recebeu como doação uma gleba de oito hectares, na área de clube da Capital do Tocantins. Assim construíram-se as primeiras instalações da sede com mais de mil metros quadrados. Atualmente, o Centro de Tradições Gaúchas Nova Querência possui mais de mil associados de todos os estados brasileiros, que podem desfrutar de belas instalações, além de uma área de 200 metros na Orla.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de reconhecer o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, como manifestação da cultura nacional.

### **III – VOTO**

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 406, de 2019.

SF/19719.70118-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19719.70118-98